RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 858.389 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(s) : ANTONIO SOUZA LIMA

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) :PEDRO PAULO PHILIPPI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal em que a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

ARE 858389 / SC

3. Ademais, o art. 97 da CF/88 exige o voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial dos tribunais para que se declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. O dispositivo constitucional não impõe, contudo, a vinculação dos órgãos fracionários ao precedente do órgão especial ou do pleno. No caso em análise, embora houvesse precedente da Corte Especial do Tribunal *a quo* no sentido da inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/01, a 4ª Turma afastou a arguição de inconstitucionalidade do dispositivo legal com base em julgado do Superior Tribunal de Justiça proferido em recurso repetitivo, precedente que, à semelhança dos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (CPC, art. 543-B), é dotado de efeitos expansivos, nos termos do art. 543-C do CPC, alcançando os órgãos judiciários inferiores, que a ele deverão dar o devido atendimento.

Adite-se que a cláusula da reserva de plenário não se aplica a casos como o presente, em que o órgão fracionário limita-se a rejeitar a arguição de inconstitucionalidade de norma legal. Nesse sentido:

(...)

A cláusula constitucional de reserva de plenário, insculpida no art. 97 da Constituição Federal, fundada na presunção de constitucionalidade das leis, não impede que os órgãos fracionários ou os membros julgadores dos Tribunais, quando atuem monocraticamente, rejeitem a arguição de invalidade dos atos normativos, conforme consagrada lição da doutrina (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V – Arts. 476 a 565, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, p. 40). (RE 636.359-AgR-segundo, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 25/11/2011)

4. No mais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 4/2/2015, Tema 33, sob o regime

ARE 858389 / SC

do art. 543-B do CPC (repercussão geral), consolidou entendimento em relação à matéria discutida no presente recurso extraordinário. Esse acórdão ficou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º MP 2.170/01. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDICÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE JUDICIÁRIO. PELO **PODER ESCRUTÍNIO** ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

- 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.
- 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.
- 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.
 - 4. Recurso extraordinário provido.

Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-B, § 3º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos.

Por estar em consonância com a orientação do Plenário desta Corte, não merece reparos o acórdão recorrido.

ARE 858389 / SC

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**Relator
Documento assinado digitalmente